



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003488/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente JOHN WESLEY FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

NÃO CONHECIMENTO.

É de não se conhecer o recurso voluntário interposto fora do prazo legal.
Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/08 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 2.459,66.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Educação, no valor de R\$ 10.886,14.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 07.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/04, esclarecendo que:

1. os rendimentos considerados omissos no lançamento foram pagos pelo MEC por ter sido considerado anistiado político;
2. atribui total responsabilidade à fonte pagadora (Ministério da Educação), pois desde 1999 foi anistiado e reintegrado ao MEC por força de Mandado de Segurança sob o n.º 5156/RJ, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, transitado em julgado, que o considerou anistiado político, cumprindo o § 5º do art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, fato reconhecido pelo MEC e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em suas portarias e declaração atual;
3. cabe exclusivamente ao MEC a obrigação de informar à Receita Federal do Brasil os rendimentos pagos ao contribuinte, informando a condição jurídica de anistiado político, isento da tributação do imposto de renda pessoa física, como consta do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – CF/1988 e demais diplomas legais
4. já requereu inúmeras vezes que o MEC indicasse sua condição de anistiado e ressalta que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça também reconheceu a sua condição de anistiado, em ata de 03/04/2008;
5. os vencimentos decorrentes de anistia política têm caráter indenizatório, conforme preconizam a Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º; o art. 4º da Emenda Constitucional n.º 26/1985; a Lei n.º 8.112/90 (art.243); os artigos 6º e 9º da Lei n.º 10.559/02 e a Medida Provisória n.º 2.151/01, em seus artigos 1º e 3º;
6. em face de todo o exposto supra, requer seja acolhida a presente impugnação e liberada integralmente sua restituição.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

A intimação da decisão de piso foi realizada em 20/10/2014 (fl. 33), sendo o protocolo do recurso voluntário em 21/11/2014 (fl. 39). Observo que o contribuinte fez vistas dos autos em 29/10/2014 (fls. 35 e ss.), mas manejou o recurso em questão fora do prazo legal. O Recurso Voluntário é intempestivo, motivo pelo qual dele não conheço.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

